

Restam os demais preceitos.

Não reconheceu, todavia, tenham sido, ou contrariado o art. 107 da Constituição, ou sua vigência negada os dois outros do C. Civil.

Realmente.

De propósito e contrariando meus hábitos, fiz transcrever, na íntegra, o aresto recorrido, longo, eruditamente fundamentado, invocando doutrina moderna, especialmente francesa, e cotejando seus ensinamentos com todos os elementos informativos colhidos nos autos.

É ao considerar aqueles antes de negar que o citado art. 107 admite a responsabilidade objetiva da Administração que ele reflete, afirmou-o.

Considerou, porém, que, ante a prova, não ocorria a relação necessária, entre as excepcionais inundações que originaram o transbordamento do rio Tamanduateí, ocasionando danos, e a falta de serviço municipal, e acrescentou o próprio comportamento da recorrente assumindo o risco em construir sem as cautelas devidas como o fez.

Em nenhum passo, pois, afrontou o mandante comentado do Estatuto Maior.

E se aquele preceito não teve vigência negada pela amplitude que ele consagra, com mais forte razão os demais, de menor extensão para os efeitos propugnados.

O que tudo está a mostrar é que examinadas as pretensões caso a caso, como merecem, e com os elementos informativos que oferecem, não se possui o eg. Tribunal de Justiça, que fosse o caso de atribuir a responsabilidade dos danos à Municipalidade.

Situou-se, pois, quanto à tese, dentro da melhor doutrina. Aos autores franceses que citou, outros mais modernos se lhes seguiram, invocados com propriedade nas declarações do voto que seguiu-se ao acórdão proferido no Recurso de Revista 175.975, pelos Desembargadores Lafayette Salles, A. Cordeiro Fernandes e Gentil do Carmo, vencidos e vencedor, fls. 309-44 (*Rev. do Dir. Público*, vol. 12, 1970, p. 217 e segs.).

Mas diante dos fatos, consideram descaber qualquer indenização, seguindo ainda, no particular, as doutrinas mais adiantadas francesas e italianas as quais, contando agora com a opinião dos Irmãos Mozeaud, manifestada na 4.^a edição, de sua conhecida obra, alterando o ensinamento anterior (*Apud Forchielli, Il Rapport di Consolité nell' Illicito Civile*, 1960, 131).

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

Considero que tal orientação não discrepa daquelas proferidas no RE 61.387 (R.T.J., 47/378) e bem assim como na do AG (AgRg) 61.387 (Idem, 47/381), face às circunstâncias fáticas verificadas em cada um deles.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 81.751 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Raphael Jafet & Cia. Ltda. (Adv., Manoel Sayon Neto). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Daniel Carlos Moreira Milreu).
Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. 2.^o Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 28 de novembro de 1975. — **Rélio Francisco Marques**, Secretário.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 20.063 (AgRg) — DF

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Antonio Neder.

Agravante: Ana Maria Soibelman Nunes.

1. *Não cabe ação de segurança para impugnar ato de reclassificação de cargo no Serviço Público quando envolvido em situação funcional complexa e em fatos incertos. É de se aplicar ao caso o princípio constante do verbete 270 da Súmula.*

2. *Agravo regimental a que o STF nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de agravo regimental no Mandado de Segurança 20.063, do Distrito Federal, em que é agravante Ana Maria Soibelman Nunes, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 6 de maio de 1976. — **Djaci Falcão**, Presidente — **Antonio Neder**, Relator.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relatório): — 1. Ana Maria Soibelman Nunes impetrou segurança contra ato do Sr. Presidente da República e do Sr. Ministro da Fazenda, e o fez em petição assim fundamentada (fls. 2-4):

"1. A suplicante ingressou no Serviço Público Federal em 18-11-58 quando foi admitida contra recibo, sem vinculação contratual, para exercer a função, de Auxiliar de Escritório, função essa que desempenhou até 13-9-59, quando foi nomeada para exercer interinamente o cargo de Datilógrafo, Classe D do Quadro de Pessoal da Parte Permanente da Superintendência do Abastecimento e Previdência Social (SAPS) da Delegacia Regional do Rio Grande do Sul (doc. 2). Pela Portaria 1.661, de 5-7-65, amparada pela Lei 4.054, de 2-4-62, teve para todos os efeitos, averbado todo o tempo de serviço prestado contra recibo (doc. 2).

2. De outro lado, foi enquadrada, provisoriamente, como Datilógrafo, nível 7 e com exercício na Superintendência do Abastecimento e Previdência Social (SAPS), conforme Resolução Especial 72, de 6-12-61, tendo em vista as determinações dispostas no parágrafo único da Lei 4.069/62 retroagindo a vigência a partir de 15-2-62 (doc. 2).

3. Nos termos da Portaria 20, de 20-3-68, do Ministério da Fazenda, foi incluída na relação constante da Portaria 4, de 5-1-68, publicada no **Boletim de Pessoal** 29, de 5-1-68, do Ministério referenciado, passando sua lotação para a Delegacia Regional do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, por ter sido extinta a Superintendência do Abastecimento e Previdência Social (SAPS) e seus funcionários do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, redistribuídos conforme Exposição de Motivos 947, de 8-11-67, do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), publicada no Suplemento do **Diário Oficial** da União (DOU), de 3-1-68 aprovada por despacho do Exmo. Senhor Presidente da República (doc. 3).

4. Quanto ao mérito e capacidade profissional da requerente, já informa a Portaria 40, de 21-5-68, do Ministério da Fazenda (doc. 4) que a designou para substituir o Chefe da Seção de Pessoal do Serviço de Administração, daquela Delegacia Estadual no Rio Grande do Sul, em seus impedimentos legais, o que vem comprovar os seus melhores atributos funcionais, que desempenhou até adata de 15-8-72.

Ratificando o alto desempenho profissional e capacidade técnica, foi **promovida por merecimento, do nível "7" para o nível "9"** na mesma Categoria de Datilógrafo, conforme publicação no **Diário Oficial** da União (DOU) de 23-7-70 (doc. 5).

5. De forma lamentável, em conseqüência de moléstia de que foi acometida, procurou no ano de 1971, os serviços assistenciais do IPASE, onde ficou em tratamento, não tirando nenhuma licença, com o fim precípuo de não prejudicar seu tempo de serviço e a própria administração.

A partir de 4-11-72, entrou em licença para tratamento de saúde, pelo art. 104 da Lei 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União), por cardiopatia grave (doc. 5).

6. Tendo em vista a imediata inclusão da Postulante no Novo Plano de Reclassificação de Cargos, já inclusa pelo Ministério da Fazenda no Núcleo Regional de Seleção e Treinamento — 10.^a Região Fiscal — Nurest 10, para praticar o Treinamento de TBS-RS/9 **Segundo Nível** (2.^o nível), (doc. 6).

Como resultante do curso em foco, foi **aprovada** obtendo grau Muito Bom e nota 76 (setenta e seis) em 100 (cem) (doc. 6).

Ratificando o treinamento positivo acima discriminado, o Boletim Interno do Ministério da Fazenda, aprovou a Postulante na Prova de Acesso para o Cargo de **Oficial de Administração**, visando enquadramento no Novo Plano de Reclassificação de cargos, como **Agente Administrativo** — Código SA-801.4.

Entretanto, de forma defeituosa, a Postulante foi enquadrada na Categoria Funcional de Datilógrafo — Código SA-802.3, quando deveria ter sido inclusa como Agente Administrativo — Código SA-801.4."

Indeferindo liminarmente a petição acima transcrita no essencial, proferimos o seguinte despacho (fls. 21-22):

"Indefiro a petição inicial, porque o direito postulado pela impetrante Ana Maria Soibelman Nunes não se apresenta líquido e certo, visto que, em se tratando, como se trata, de **matéria referente à reclassificação de cargo do Serviço Público** (agente administrativo e não datilógrafo), é de plano reconhecível que se acha ela envolvida em prova, pormenor este que impede se conheça do assunto por meio de ação de segurança.

Archive-se."

2. Ao transcrito decisório interpôs agravo regimental a Impe-
trante, que deduziu estas razões (fls. 24-25):

"1. A competência, **data venia**, para julgar os Mandados de Segurança, contra atos do Sr. Presidente da República, é do Plenário do Supremo, ao Relator cabe, apenas, a providência do art. 198, qual seja: **a de pedir informações a autoridade coatora, submetendo o processo a julgamento**, na forma do que dispõe o art. 6.º, n.º V, hipótese em que não é admissível ao Relator indeferir, **de plano**, a Segurança, sob os fundamentos apontados, uma vez que a controvérsia sobre se se trata de matéria de fato ou não, é atribuição do Colegiado.

2. No presente caso, não se configuram, igualmente, os motivos contidos no art. 196, I, II e III, **tampouco se trata de recusa a pedido de liminar** (art. 199, § 2.º), onde se entende a competência do Relator para indeferir o **writ**.

3. Tanto a inicial, como os documentos que a acompanha, demonstram a razoabilidade do **Mandamus**, além do mais comprovam o cumprimento dos requisitos essenciais à sua elaboração.

4. Se, no entanto, a petição fosse inepta, daria margem ao indeferimento **in limine** por parte do ilustre Relator. Isto não foi alegado no r. despacho, situando-o a nível de argumentação, cujo exame se fixa na órbita da competência plenária do Pretório Excelso."

3. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): — 1. Logo após haver sido editada a Lei 3.780, de 12-7-60, foram ajuizados no Supremo Tribunal dezenas de impetrações de segurança para impugnação de atos de enquadramento praticados por força de regras daquele diploma.

Versaram casos que envolviam a situação funcional dos impetrantes, cada uma das quais dependente do exame de fatos complicados e incertos, que impunham análise minuciosa incompatível com o sumaríssimo processo da ação de segurança.

Em quase todos aqueles casos o Supremo Tribunal deparou com a impossibilidade de julgar as questões propostas por causa das mencionadas peculiaridades.

E ao fim resolveu editar o verbete 270 da **Súmula**, redigida nestes termos:

"Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3.780, de 12-7-60, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa."

2. Pois bem, agora se repete a mesma situação em face do chamado Novo Plano de Reclassificação de Cargos do Serviço Público.

Funcionários que não conseguiram reclassificar-se vantajosamente de acordo com seus próprios projetos estão postulando, mediante ação de segurança, o que lhes parece direito líquido e certo e uma situação diferente da que lhes foi concedida.

3. No caso **sub judice**, Ana Maria Soibelman Nunes ingressou no Serviço Público como interina datilógrafa, classe **D**, da extinta Superintendência do Abastecimento e Previdência Social (SAPS), foi reclassificada na Categoria Funcional de Datilógrafo — Código SA — 802.3 e pretende que sua reclassificação seja feita no cargo de Agente Administrativo — Código SA — 801.4.

Ora, do que alega ela própria em sua petição, bem se vê que o direito de se classificar no cargo que indica depende do minucioso exame de uma situação funcional envolvida em fatos incertos, como seu mérito pessoal, o proveito que obteve ao fazer treinamento, etc.

É o bastante para se concluir que sua pretensão não pode ser considerada em ação de segurança.

Em 10.3.76, este Plenário julgou o Mandado de Segurança n.º 20.049, do Distrito Federal, de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, e nesse julgamento versou tema semelhante ao deste agravo concluindo por não conhecer do pedido, como se lê nesta ementa:

"Não cabe mandado de segurança para impugnar atos individuais de implantação, mediante transposição ou transformação de cargos, do novo Plano de Classificação de Cargos (Lei 5.645, de 10.12.70), quando envolva exame de prova ou de situação funcional complexa. Mandado de segurança não conhecido."

Nesse aresto, votou o nobre Relator:

"Como observam as informações e o parecer da Procuradoria-Geral, é inidôneo o mandado de segurança para o fim objetivado pelos impetrantes. Embora não se trate da

mesma hipótese, cabe invocar, pelo princípio que encerra, a Súmula 270.

Não conheço do pedido.”

Estou em que o despacho agravado não causou nenhum prejuízo à Agravante, que deve postular o seu alegado, mas incerto direito, por meio de ação ordinária.

4. Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

MS 20.063 (AgRg) — DF — Rel., Ministro Antonio Neder. Agte., Ana Maria Soibelman Nunes (Adv., Júlio César de Rose).

Decisão: Negado provimento, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 6 de maio de 1976. — **Alberto Veronese Aguiar**, Diretor do Departamento Judiciário.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 6.022 — DF

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Suscitante: Juiz Presidente da 4.ª Junta de Conciliação e

Julgamento de Brasília. Suscitado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Conflito de Jurisdição. É competente a Vara da Fazenda Pública par conhecer da ação de indenização por ato ilícito praticado por empregado cujo contrato se rescindiu por justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e julgar competente o Tribunal suscitado.

Brasília, 2 de junho de 1976. — **Djaci Falcão**, Presidente. — **Cordeiro Guerra**, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — O eg. Tribunal Federal de Recursos, por força do art. 119 e da Constituição Federal, declinou de sua competência para esta eg. Corte, a fim de julgar o conflito de competência entre a 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, suscitante, e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, suscitado de conformidade com o voto do ilustre Ministro **Peçanha Martins**, que ressalta:

“O conflito, pois, que acabou por estabelecer-se entre a Junta de Conciliação e Julgamento e o Tribunal de Justiça terá que ser decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal (art. 119, e da Constituição) — f. 112.

A Procuradoria-Geral da República, por seu Procurador **Walter José de Medeiros**, assim se manifesta: Fls. 119-121.

“Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. — SAB — com sede no Distrito Federal, propôs contra ex-empregado seu, que afirma ter sido despedido por justa causa, ação ordinária de indenização, com fulcro no artigo 159 do C. Civ., aduzindo como **causa petendi** o prejuízo a ela advindo durante a gestão do réu como gerente de um dos seus supermercados (f. 3).

Processada inicialmente a demanda perante a Vara de Fazenda Pública do D. Federal, houve por bem o ilustre Titular declinar de sua competência, por sentença em que, com invocação ao art. 142 da Constituição Federal, entendeu repousar a lide em dados resultantes do contrato de trabalho celebrado entre os litigantes, determinando a remessa dos autos à Justiça especializada da Capital Federal (f. 42).

Deste decisório, manifestou a interessada agravo de instrumento, a que o eg. Tribunal de Justiça do D.F. negou provimento, mantendo a competência **ratione materiae** da jurisdição trabalhista (f. 36).

A MM. Junta de Conciliação e julgamento, contudo, acolhendo manifestação da autora, suscitou conflito negativo de jurisdição (f. 94) perante o Tribunal Federal de Recursos, que dele não conheceu, ordenando a sua remessa ao Supremo Tribunal Federal, cuja competência para o deslinde do caso indicou, em face da regra contida no artigo 119, e, da Constituição (folha 112).

Estes, em comprimida síntese, os fatos de que se originou o presente conflito, cuja solução se insere indubitavelmente